



19

Junta-se e vol. h.  
25 out 88  
Raman

EMENDA Nº 9, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988

(SL 318, de 1988)

53  
2691/88  
eraf

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

ENTREGUE A MESA EM

25 JUN 20 11 55 012008

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
19 alterações  
SEC. 26 / 10 / 1988  
Chefe de Seção

"Artigo...- É vedado o afastamento, / sem prejuízo de seus vencimentos ou salários, de servidores da Fundação."

JUSTIFICATIVA

A criação de uma entidade pressupõe a sua necessidade e, nesse sentido, não se justifica que os servidores contratados para a ela prestarem serviços sejam colocados à disposição de outros órgãos ou entidades, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and stamps including:   
- Barros Munhoz (printed name)  
- Various illegible signatures  
- Stamp: "Divisão de Trânsito Legislativo - SEÇÃO DE EXPEDIENTE PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL DE 1988" (dated 26/10/88)  
- Other illegible signatures and initials

19

EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988

(SL 319, de 1988)

A MESA	
Junta-se volta	
25	out 88
<i>[Signature]</i>	

600  
269/88  
CRQJ

Proceda-se as seguintes alterações ao projeto de lei em epígrafe:

I - Dê-se ao § 2º do artigo 10 a seguinte redação:

"§ 2º - O Diretor Presidente, com mandato de quatro anos, e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

II - Suprima-se o § 3º, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o critério para a escolha do Diretor Presidente da Diretoria Executiva da Fundação, de forma a torná-la mais democrática e desvinculada da vontade única e ilimitada do senhor Governador.

É nosso entendimento que o ocupante do referido cargo deva ser indicado seguindo-se a mesma sistemática proposta para a Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina, motivo pelo qual propomos esta emenda.

Sala das Sessões, em

*[Signature]*  
BARROS MUNHOZ

*[Handwritten signatures and notes on the left side of the page]*

Entrou à MESA EM: 25 OUT 2011 08:12:009

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém 19 assinaturas  
SDC, 26 / 10 / 88  
*[Signature]*  
Chefe de Seção

Dir
Pos
U

20

Divisão de Ordenamento Legislativo

Em proposição em tramitação

18 de novembro

26/10/1987

~~Chefe de Seção~~

A MESA  
 Junta de Mesa  
 25/10/1987  
 [Signature]  
 JUIZ MÁXIMO

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI Nº 256 de 1988.

(SL 32) de 1988)

62  
 26/9/88  
 ERJ

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 8º:

ARTIGO 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas
4. O Reitor da Universidade Estadual "Julio Mesquita Filho" - UNESP

J U S T I F I C A T I V A

A proposta, ao incluir mais 2 (dois) representantes, democratiza o Conselho, assegurando participação de membros indicados pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS  
 Líder do PSDB

SEÇÃO  
 Publicidade

[Handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page, including names like 'Wx', 'peru', and 'Vanderlei Macris']

ENTREGUE A MESA EM  
 25 OUT 2017 012012



A MESA	
Junta de	Volte
20	10
1	88
LOIS MÁXIMO - P.º E. ENTE	

64  
269/88  
CROJ

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

19 assinaturas

CBC. 261/101/1988

Chefe de Seção

EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(SL 323, de 1988)

ENTREGUE À MESA EM:

25 JUN 2017 0 2014

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 5º do projeto:

"Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica", alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

J U S T I F I C A T I V A

É evidente o objetivo da emenda: para evitar que a Fundação use ou utilize imóveis de terceiros arcando com os custos das locações ao mesmo tempo em que assegura e fortalece seu patrimônio.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS

Líder do PSDB

*[Handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page, including names like Vanderlei Macris and others.]*

DI  
Publ...  
D E...  
ASSINATURAS

MESA  
Junta de Volte  
25/10/88  
LUIZ MACRIS - PRESIDENTE

65  
269/88  
CRQ

EMENDA Nº 14, AO PROJETO DE LEI Nº 256 de 1988.

CSC 324, de 1988)

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 9º:

"indicar auditoria para o exame de suas contas".

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
19 assinaturas  
SDC, 26/10/1988

J U S T I F I C A T I V A

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Nos parece mais adequado que a auditoria seja indicada pelo Conselho e não pela Diretoria Executiva.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Líder do PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
27/10/88

Handwritten signatures and initials, including circled numbers 1 through 16, scattered across the bottom half of the page.

ENTREQUE A MESA DE  
25 JUN 2017 012015



A MESA	
Junta e Volk.	
25/ out / 88	
L. 256/88	
MEMO - PRESIDENTE	

EMENDA Nº 16, AO PROJETO DE LEI Nº 256/88

(SC 326 cl 1988)

688  
26/11/88  
C. P. J.

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regi-  
me da Legislação Trabalhista, com exceção da  
queles funcionários e servidores públicos colocados à sua  
disposição.

§ 1º - Os funcionários e servidores públicos mencionados  
no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez  
por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2º - É vedado à Fundação o pagamento de gratificações  
ou vantagens adicionais a funcionários afastados,  
sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços jun-  
àquele órgão."

J U S T I F I C A T I V A

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da  
Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de  
início, deliberadamente fixado em níveis mínimos e depois, mediante o  
artifício da disponibilidade, ampliado sem controle. Pessoas são nome-  
adas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir  
seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens.  
Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço públi-  
co se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colo-  
cados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes  
de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisi-  
ção de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispên-  
dios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a o-  
rigem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além  
daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é  
nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo  
de transparência às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis  
ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo pro-

....

ENTREGUE À MESA EM  
25 OUT 2018 012017

69  
2691/88  
CRFJ

...  
jeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposta contém  
17 assinaturas  
SDC, 26/10/1988  
Chefe de Seção

*[Handwritten signature]*  
RUTH ESCOBAR

29

1. *[Handwritten signature]*  
2. *[Handwritten signature]*

3. *[Handwritten signature]*  
4. *[Handwritten signature]*

5. *[Handwritten signature]*  
6. *[Handwritten signature]*  
7. *[Handwritten signature]*

8. *[Handwritten signature]*  
9. *[Handwritten signature]*

10. *[Handwritten signature]*  
11. *[Handwritten signature]*

12. *[Handwritten signature]*  
13. *[Handwritten signature]*  
14. *[Handwritten signature]*  
15. *[Handwritten signature]*

16. *[Handwritten signature]*  
17. *[Handwritten signature]*

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
PARTICULAR Nº 1449 OF 1544  
DE 27.10.88

20

A MESA  
*Justiça e Volk*  
 25 out 88  
*[Signature]*  
 LUIZ MAXIMO - PRESIDENTE

70  
 2691/88  
 ERQJ

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(SC - 327 de 1988)

ENTREGUE À MESA EM:

25 JUN 2018 012018

Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo - OAB/SP;
7. um representante da União Brasileira de Escritores - UBE;
8. um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Secção São Paulo - IAB/SP;
9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo - APETESP;

71  
2691/88  
CROJ

- 10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo; e
- 11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
17 assinaturas  
SBC, 25/10/1987  
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

Nossa Emenda visa retirar do Conselho Curador da Fundação o caráter absolutamente estatal que lhe é conferido pelo projeto do Poder Executivo, além de descentralizar as indicações para o mesmo Conselho. Verifica-se, com efeito, que o projeto do Executivo prevê 07 membros, sendo 04 natos (representando uma Secretaria e três Universidades, cujos titulares já são nomeados pelo Governador) e três de sua livre escolha. Ao cabo, todos os membros são indicados pelo Governador.

A integração latino-americana não é obra de governos, mas sobretudo dos povos, das sociedades civis de cada país que forma o painel político latino americano. Nada mais justo e coerente portanto, do que órgãos da sociedade civil estarem representados no Conselho.

Sala das Sessões, em de de 1988.

Deputada RUTH ESCOBAR

*[Handwritten signatures and notes in the bottom left and right margins, including names like 'Mauris', 'Ruth Escobar', and various illegible signatures.]*

A MESA	
Justiça e Volk.	
25 / out / 88	
LUIZ MÁXIMO - PRESIDENTE	

72  
2691/88  
CRQJ

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(CL 328, de 1988)

EMENDA À MESA Nº:  
 25 OUT 20 19 88 012019

Dê-se ao artigo 10 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

- I - Presidência;
- II- Diretoria Administrativa e Financeira;
- III- Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e
- IV- Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez, e sua escolha far-se-á entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3º - Cada um dos diretores será escolhido pelo Governador em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

J U S T I F I C A T I V A

Sendo um cargo de confiança, o mandato do Presidente da Fundação deve coincidir com o tempo de mandato de quem o nomeia. Caso o projeto do Executivo seja aprovado, o presidente da Fundação terá um mandato que excederá em quase dois anos



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A nº 73/88, submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei nº 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

Durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a propositura recebeu 7 (sete) emendas, apresentadas todas pelo nobre deputado José Dirceu.

Devidamente instruída com pareceres técnicos das Comissões desta Assembléia, foi incluída na Ordem do Dia para discussão e votação, oportunidade em que, com fundamento no inciso II do artigo 179 da nossa Lei Interna, lhe foram oferecidas 11 (onze) emendas.

Em assim sendo, conforme estabelece o artigo 197 da VI Consolidação do Regimento Interno, a matéria retorna ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que este órgão técnico examine as referidas emendas.

Ao fazê-lo, vamos verificar que as emendas nºs 8, 9, 12, 14, 15, e 16, por não conterem vício de inconstitucionalidade devem, sob o prisma que compete a este órgão técnico analisar, ser acolhidas, sendo que a aferição do seu mérito caberá a competentes comissões técnicas apreciá-las.

No que se refere às emendas de n.º 10 e 18, vimos que elas, ao pretenderem dar nova redação ao artigo 10 da iniciativa governamental, buscam objetivos idênticos ao da emenda nº 2, oferecida quando a proposta estava em pauta, que foi rejeitada pelo relator especial em sua manifestação de fls. 32/35.

Assim, coerentes com o ponto de vista já exarado, as emendas de nºs. 10 e 18 não devem ser aceitas.

Quanto à emenda 13, que impõe ao Executivo a obrigatoriedade de alienar o imóvel onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, entendemos que a alienação é medida que se inscreve entre as de competência do Executivo quanto à sua iniciativa, cabendo tão somente a esta Assembléia a autorização para que ela se concretize.

Assim, esta emenda se configura numa usurpação de iniciativa, não devendo, portanto, prosperar.

As emendas de nºs 11 e 17, devem, no entender deste órgão técnico, ser fundidas por encerrarem providências iguais, sendo que a de nº 18, por ser mais abrangente, deverá absorver a emenda 11, atingindo, desta forma, plenamente os objetivos pretendidos.

Sugerimos, para tanto, a seguinte sub emenda às emendas nºs 11 e 17:

Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Reitor da Universidade de São Paulo-USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"-UNESP;
5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP;
6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo-OAB/SP;
7. um representante da União Brasileira de Escritores-UBE;
8. um representante do Insti

tuto de Arquitetos do Brasil - Seção São Paulo-IAB/SP;

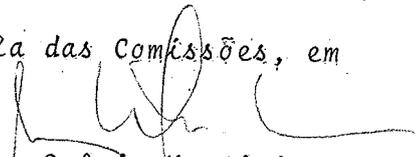
9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo-APETESP;
10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo; e
11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Diante do exposto, e sob o prisma que nos cumpre examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de n.ºs. 8, 9, 12, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de n.ºs. 10, 13 e 18, e pelo acolhimento das emendas 11 e 17 na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em

  
Sylvio Martini

Relator

A MESA
A ATM providências
03/ março / 1989
<i>[Signature]</i>
LUIZ MÁXIMO - PRESIDENTE

77  
C.2691/88  
*[Signature]*

Senhor Presidente,

Reitero pedidos anteriores de 28 de novembro e de 5 de dezembro passados, requerendo a designação de Relator Especial para o Projeto de lei nº 256, de 1988, do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

Sala das Sessões, em

*[Signature]*  
Deputado Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do PMDB

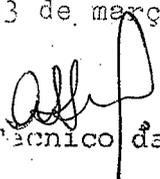
CAIXA DE MESA Nº  
-244 16468 000256

Senhor Assessor Chefe.

78  
L. 2691/88  
Furber

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de lei nº 256, de 1988, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

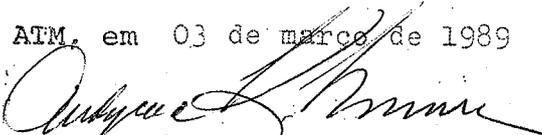
ATM, em 03 de março de 1989

  
Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente.

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 03 de março de 1989

  
ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

Assessor Chefe

D E S P A C H O

À ATM para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de lei nº 256, de 1988, para as providências previstas no artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP., em

  
LUIZ BENEDITO MÁXIMO

Presidente

ATM



GUIA DE TRÂNSITO DE PROCESSOS E PAPEIS

N.º DE ORDEM

80  
 (2691) 88  
 Autu. l.

REMETENTE	DESTINATÁRIO	DATA DO RECEBIMENTO	RECIBO
P.º de Apoio Mantém	CCF	10/03/89	Autu. l. 15:35
PL 256/88	—	10 2691) 88	
		TOMAZ	

DRS

CERTIFICADO que nesta data, às 17 h 00 min, recebi do(a)  
Expediente das Comissões

Fls. 31  
n.º 2691/88  
du de B

o P.L. 256, de 1988 (RGL n.º 2691/88),  
com / sem Parecer, sem ter sido aprovado pe-  
la Comissão

ATM, em 10 / 03 / 89

*alb*

## DESPACHO

Designo o nobre deputado Fernando

Lecca para, na qualidade de relator  
especial, examinar parecer pela Comissão de Constituição e  
Justiça sobre o proje-  
to de Lei n.º 256 de 1988, no pra-  
zo de 10 dias. 13 / 03 / 89

*L. Máximo*  
LUIZ MÁXIMO  
Presidente

Fls. 82  
R.G. 2691 / 88  
Du. L. B.

PARECER Nº 219 , DE 1989

de Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 1988.

Através da Mensagem A nº 73/88, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 256, de 1988, o qual visa obter do Poder Legislativo autorização para instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição permaneceu em pauta, tendo nessa oportunidade recebido 7 (sete) emendas.

Incluído na Ordem do Dia, após devidamente instruído, foram oferecidas 11 (onze) emendas, razão pela qual retorna a matéria ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Escoado o prazo regimental sem a manifestação daquele órgão técnico, cabe-me, na qualidade de relator especial, manifestar-me sobre as propostas de alteração apresentadas em Plenário.

Em o fazendo, vamos verificar que as emendas de nºs. 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16 não apresentam óbices do ângulo que cabe a essa Comissão analisar, pelo que devem ser acolhidas.

Quanto às emendas de nºs. 10 e 18, nosso parecer é contrário, vez que desrespeitam o estatuí

do no artigo 22, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de outubro de 1969.

As emendas de nºs. 11 e 17, por sua vez, encerram providências análogas, propondo ambas modificações ao artigo 8º do projeto em exame.

Assim sendo, com o intuito de compatibilizar as propostas contidas nas emendas supramencionadas, apresentamos a elas a seguinte subemenda:

Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte nova redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 2 (dois) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" - UNESP
5. Um representante do Grupo Brasileiro do Parlamento Latinoamericano
6. Um representante do Instituto Latino Americano (ILAM)
7. Presidente da Comissão de Cultura Ciência e Tecnologia

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Fls. 84  
R.G. 2694/88  
Qu. J. B.

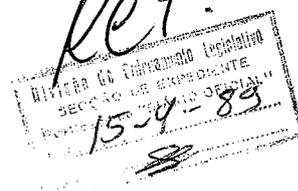
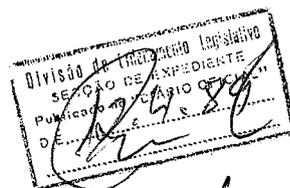
Diante do exposto e sob o prisma que nos cumpre examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de n.ºs. 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, pela rejeição das emendas de n.ºs. 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em



Deputado **FERNANDO LEÇA**

Relator Especial



Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Recebeu esta Casa de Leis do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem nº 73/88, o projeto de lei nº 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta, tendo recebido 7 (sete) emendas.

Após a manifestação das Comissões designadas, foi o projeto incluído na Ordem do Dia, tendo, nos termos do artigo 179, inciso II da VI Consolidação do Regimento Interno, recebido 11 (onze) emendas.

A proposição, ao retornar à Comissão de Constituição e Justiça, teve do Relator Especial parecer favorável quanto às emendas de nºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de nºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda oferecida.

Cabe-nos, agora, examinar as emendas apresentadas em Plenário quanto ao mérito.

A emenda de número 8 que pretende fixar o "jeton" e condicioná-lo ao número de sessões às quais os conselheiros comparecerem, não deve prosperar. Ora, nos parece, que a avaliação do valor dos "jetons" e a adequação do número de sessões são atos privativos da Diretoria Executiva e que sofrerão as mudanças necessárias às circunstâncias não só do momento econômico-financeiro, como também da imprescindibilidade de convocações de reuniões extraordinárias face às exigências da ocasião, e tanto é verdadeira esta dinâmica de adaptação, que a emenda já contém erro técnico insanável, pois se refere às obrigações reajustáveis do tesouro nacional, que não mais existem.

A emenda nº 9 também tem o destino da rejeição. Ao homem público, em especial, é definida a apresentação de conduta equilibrada, de honestidade e de bom senso na prática dos atos da administração da coisa pública. Querer impor uma política de pessoal, privativa do Conselho Curador, que em dado instante poderá ser prejudicial à administração, é medida inoportuna que não aperfeiçoa o projeto original.

A emenda nº 10, que guarda similitude com a emenda nº 2, já rejeitada pela sua impropriedade jurídica, apresenta em seu mérito a incompatibilidade de se suprimir a conveniência deferida ao Governador do Estado de indicar o Presidente da Fundação, ato privativo do Poder Executivo.

As emendas nºs 11 e 17, que reeditam o objeto da emenda nº 6, também rejeitada anteriormente nas Comissões Técnicas, pretendem aumentar o número de componentes do Conselho Curador, Além do impedimento, expresso na Lei Complementar nº 417/85, o maior número de membros do Conselho Deliberativo não traduz, necessariamente, uma melhor gestão dos objetivos da Fundação. A oportunidade e conveniência da ampliação deverá ser aquilatada pela Administração do Estado e ter, obrigatoriamente, legislação específica de caráter complementar. No caso, a rejeição das emendas é providência, portanto, imprescindível.

A emenda nº 12 não pode subsistir. Com efeito não há reparos a se fazer no projeto original, uma vez que a definição dos princípios de gestão administrativa, quanto à política salarial, a de preços para venda de produtos e serviços e a do estabelecimento de convênios, cabem efetivamente ao Conselho Curador, órgão que em seu conjunto e por maioria de seus Conselheiros, delibera a respeito. Ao Diretor compete, tão somente, executar os princípios estabelecidos.

A emenda nº 13 por envolver a conveniência exclusiva da Administração do Estado em estabelecer a oportunidade de alienação por doação, inclusive de competência privada legal do Senhor Governador, não há como manter-se com o escopo de aprimorar o texto original.

Em relação à emenda nº 14 observamos que a existência de uma possível auditoria constando do projeto original é suficiente, sendo irrelevante que a indicação seja feita pela Diretoria ou pelo Conselho.

A emenda nº 15 dada a sua impropriedade merece nossa reprovação. Entendemos que a recondução, no caso, já significa o retorno, por uma única vez e por igual período, do eleito ou indicado. Ademais a recondução é ato de gerência administrativa a ser apreciado pela sua conveniência na época.

A emenda nº 16 pretende fixar o número de funcionários à disposição da Fundação e vedar a concessão de vantagens e gratificações a estes funcionários. Somos contrários à emenda. Isto porque a política de pessoal, tanto em relação ao número de funcionários quanto à outorga de vantagens, a ser adotada pela entidade, será determinada pelo Conselho Curador e atenderá sempre os objetivos de interesse e conjuntura, como acontece em qualquer empresa particular bem administrada. Ademais, o texto original, acertadamente, não determina mas faculta à Fundação a possibilidade de conceder gratificação aos funcionários postos à disposição da entidade.

Fls. 38  
R.O. 2691 188  
Qu. 4. B

A emenda de nº 18, além dos mesmos motivos de rejeição já expostos na apreciação pela Comissão de Justiça e agora de mérito da emenda nº 10, fica, também, prejudicada pela própria justificativa apresentada, pois ainda que, admitido o mandato de dois anos para o Presidente da Fundação, já haveria excesso em relação ao mandato do atual Governador, com prejuízo da pretendida coincidência.

Finalmente, a subemenda oferecida pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça, compatibilizando as emendas nºs 11 e 17, merece, igualmente, nosso parecer contrário, pelos idênticos motivos que nos levaram à rejeição daquelas emendas.

Em consequência e sob o ângulo que nos compete examinar, nosso parecer é contrário às Emendas de nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e à subemenda proposta pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Espíndola de Ávila  
Relator

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Retorna a esta Comissão o Projeto de lei nº 256, de 1988, para o exame das emendas nºs 8 a 18, apresentadas nos termos do inciso II do artigo 179 do Regimento Interno consolidado.

As Comissões de Constituição e Justiça, por Relator Especial (fls. 82/84), e de Cultura, Ciência e Tecnologia (fls. 85/88) manifestaram-se sobre as emendas no âmbito de suas competências. A primeira, concluiu pela aprovação das emendas nºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas nºs 10 e 18 e pela aprovação das emendas nºs 11 e 17, na forma da subemenda que propôs; a segunda, analisando o mérito, concluiu pela rejeição de todas as emendas.

As alterações propostas ora analisadas pouco inovam em relação às emendas apresentadas na fase de pauta, e que já receberam parecer contrário deste órgão técnico. Constituem modificações que não aperfeiçoam o projeto original, nem conduzem a um melhor funcionamento da entidade a ser instituída.

Assim é que, ratificando a manifestação da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, manifestamo-nos pela não adoção das medidas propostas. Algumas apresentam óbice de natureza constitucional no dizer do Relator Especial às fls. 82/84 e as demais não mereceram acolhimento no mérito.

90  
2691 / 88  
79

Releva acentuar que a composição, a forma de escolha e o mandato dos membros do Conselho Curador constituem objeto da maior preocupação dos senhores Deputados que apresentaram sugestões de alteração. A demonstrarem a afirmação, inúmeras emendas abordam a matéria.

A nosso ver, conveniente se afigura aumentar o número de membros do Conselho Curador, a fim de democratizá-lo, bem como alterar a duração de seu mandato e, para tanto, propomos:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

À EMENDA Nº 17:

Dê-se ao artigo 8º do projeto, a redação que segue:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP;
5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"-UNESP;
6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP.

Fls. 91  
no. 2691/88  
7/11

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução".

Para concluir, votamos pela aprovação da emenda nº 17, na forma da subemenda sugerida, pela rejeição da subemenda proposta pelo Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como das demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em



Deputado Lobbe Neto

Relator

RMBA/mna.

A MESA  
Nãõ admitido, nos ter-  
mos do art. 18, inciso II, ali-  
nea "e" combinado com art.  
139, inciso II do Regi-  
mento Interno  
20/4/89  
Jenico Ramos Presidente

REQUERIMENTO

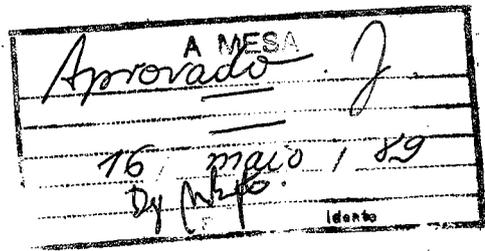
Fls. 92  
N.º 2691/88  
Carneiro

REQUEIRO, nos termos do artigo 70, combinado com o § 13 do artigo 31, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assemblêia Legislativa, seja ouvida a Comissão de Assuntos Metropolitanos, para que a mesma se manifeste com relação ao Projeto de Lei nº 256, de 1988, item único da Ordem do Dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos que a Comissão de Assuntos Metropolitanos da Assemblêia Legislativa, se manifeste com relação ao Projeto de Lei nº 256, de 1988, tendo em vista que compete à referida Comissão opinar acerca de proposições e assuntos relativos às áreas metropolitanas, sendo que a mesma não se manifestou quanto ao mērito, quando da tramitação do referido Projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que a votação do Projeto de lei nº 256, de 1988, se processe na seguinte conformidade:

- 1 - projeto salvo emendas e subemendas;
- 2 - Emendas nºs 2, 3, 4, 13 e 14;
- 3 - Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda nº 17;
- 4 - Emendas nºs 6, 11, 15 e 17, e subemenda de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça às Emendas nºs 11 e 17;
- 5 - Demais emendas englobadamente.

Sala das Sessões, em

Aloysio Nunes

ENTREGUE À MESA EM:  
10 MAI 14 07 89 05194

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do § 2º do artigo 213, da VI Consolidação do Regimento Interno, que a votação do PL nº 256, de 1988, item único da presente Ordem do Dia, se faça do seguinte modo:

ENTRADA À MESA EM:  
16 MAI 14 26 89 05199

1. Projeto, salvo emendas e subemendas;
2. Emendas e subemendas, uma a uma, obedecendo-se, face o disposto no artigo 224, incisos e parágrafo único, do supracitado diploma legal, a seguinte ordem:
  - a) emenda supressiva nº 1;
  - b) emenda supressiva nº 3;
  - c) emenda supressiva nº 7;
  - d) emenda supressiva nº 12;
  - e) subemenda substitutiva à emenda nº 17, proposta no Parecer nº 221/89, da Comissão de Finanças e Orçamento;
  - f) subemenda modificativa proposta no Parecer nº 219/89, de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça;
  - g) emenda nº 4 ( aditiva );
  - h) emenda nº 5 ( aditiva );
  - i) emenda nº 9 ( aditiva );
  - j) emenda nº 13 ( aditiva );

.../.



SÃO PAULO  
LUIZ MÁXIMO

.2.

- l) emenda nº 14 ( aditiva );
- m) emenda nº 15 ( aditiva );
- n) emenda nº 2 ( modificativa );
- o) emenda nº 6 ( modificativa );
- p) emenda nº 8 ( modificativa );
- q) emenda nº 10 ( modificativa );
- r) emenda nº 11 ( modificativa );
- s) emenda nº 16 ( modificativa );
- t) emenda nº 17 ( modificativa );
- u) emenda nº 18 ( modificativa ).

Sala das Sessões,

Deputado LUIZ MÁXIMO

Senhor Presidente

A MESA	
Prejudicado	
16	85
<i>[Signature]</i>	

Requer, nos termos regimem  
tais que a votação do Projeto de lei  
nº 256, de 1988, se proceda da  
seguinte conformidade:-

ENTRADA EM  
16 MAI 1988 05200

- 1) Projeto salvo emendas e paramen-  
das;
- 2) Emendas de nº 1, 3 e 7 englobada-  
mente;
- 3) Emendas de nº 2, 4, 5 e 6 engloba-  
damente;
- 4) Emendas de nº 8, 9, 12, 13, 14,  
15 e 16 englobadamente;
- 5) Emendas de nº 10 e 18 engloba-  
damente;
- 6) Subemendas apresentadas pelo  
relator especial da Comissão de Justiça  
as emendas de nº 11 e 17, englobadamente;

7) Subemenda apresentada  
pela Comissão de Finanças e Orça-  
mento, isoladamente

8) Demais emendas e subemendas  
englobadamente

Fila das Sessões em  
Deputado Waldyr Tripp  

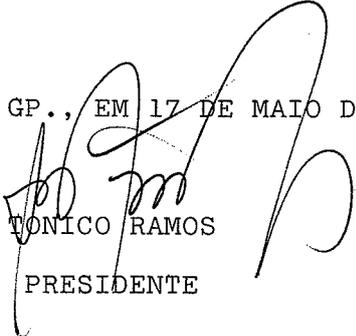
---

W T

D E S P A C H O

- I - APROVADO O PROJETO.
- II - APROVADAS AS EMENDAS N°s 2, 3, 4, 13 e 14.
- III - APROVADA A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA N° 17, CONSTANTE DO PARECER N° 221, de 1989.
- IV - PREJUDICADAS AS EMENDAS N°s 6, 11, 15 e 17, e subemenda de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça às emendas n°s 11 e 17 (Parecer n°219, de 1989).
- V - REJEITADAS AS EMENDAS N°s 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 16 e 18.
- VI - À COMISSÃO DE REDAÇÃO.

GP., EM 17 DE MAIO DE 1989.



TONICO RAMOS  
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 1988.

O presente Projeto de Lei nº 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador - Mensagem A - nº 73/88, o qual "autoriza o Poder Executivo a intituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências", foi devidamente aprovado com as Emendas nºs 2, 3, 4, 13 e 14 e Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda nº 17, constante do Parecer nº 221, de 1989, às fls. 90, tudo conforme exposto no Despacho de fls. 98, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, portanto, a seguinte redação final.

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720 000, 00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600 000, 00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4º - Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão

compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Fis. 104  
R.G. 2691/88  


Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII - indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único-Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de

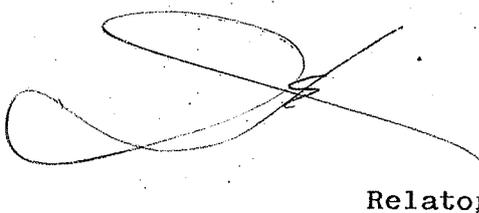


Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. "

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em

  
Relator 

RG/mr

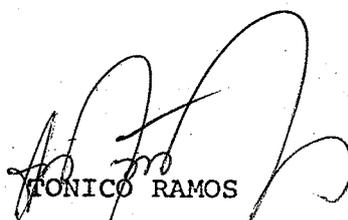
PL 256/88

D E S P A C H O

I - APROVADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS  
DO § 3º DO ARTIGO 155 DA VI CONSOLI-  
DAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

II - EXPEÇA-SE O AUTÓGRAFO.

EM 6 / 6 / 89

  
TONICO RAMOS  
PRESIDENTE

São Paulo, 15 de junho de 1989

RGL 2691/88

Of. nº

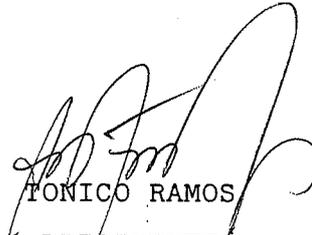
03325

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo nº 19941, originário do Projeto de lei nº 256, de 1988, aprovado por esta Assembléia em sessão de 5 do corrente.

O referido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
TÔNICO RAMOS  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Doutor ORESTES QUÉRCIA,  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo.

hb



Autógrafo n. 19 941

*A Assembléia Legislativa*  
*do Estado de São Paulo decreta:*

FL.º 112  
F. 2691 / 88  
ASS. J

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e faro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinamoteca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

113  
2691 / 88  
PP

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600 000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4º - Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena ma-

114  
PRO 2691/88  
AS

nutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados. pró-

Artigo 7º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador; e
- II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1. o Secretário da Cultura;
- 2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- 3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
- 4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
- 5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitindo a recondução.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com en-

cargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII - indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remunera-

ção proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;  
II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o

desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 - A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

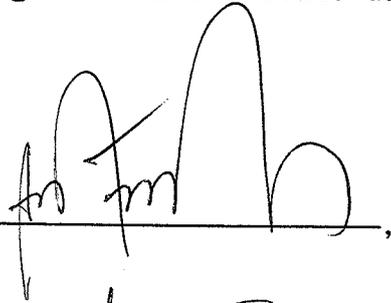
Artigo 17 - Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 - Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de NCz\$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

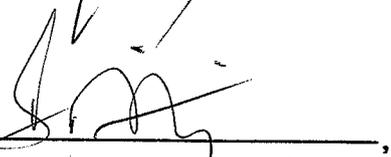
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 1989.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

mms

Divisão de Documentação Legislativa  
22-6-89

Departamento de Bibliografia e Circulação  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
**CONFERIDO**  
Unidade de Contabilidade e Arquivo  
151 6/1989

**LEI N.º 6.472, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa América";

V — manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4.º — Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

3. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;

5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientação a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII — indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão um "jeto" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime de legislação trabalhista.

Parágrafo único — Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1989.

Decreto de Autógrafa e Controlo  
P. 340 do Conselho Legislativo  
**CONFÉRIDO**  
1989

23-6-89

115  
23/6/89